



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

PROJETO DE LEI N° 15/2000

PROTOCOLO 20/2000

Recebi o Presente Documento

As 16:45 horas.

Em 14/04/2000

ÀS COMISSÕES

Em 17/04/2000

Presidente

Cria no Município de Cambará o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta - MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado no Município de Cambará o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta - MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA.

Parágrafo único - O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Cambará, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder alvará de licença para o funcionamento de pontos moto-táxi aos interessados, que para tal deverão se cadastrar perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Os pontos de moto-táxi que forem criados deverão distar, pelo menos, mil metros um do outro.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - **MOTO-TÁXI** - Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - **MOTO-ENTREGA** - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas físicas ou jurídicas, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

Parágrafo único- Para obtenção da permissão, os interessados deverão apresentar requerimento, instruído com a seguinte documentação:

I - contrato social no qual contenha o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;

II - apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto desta comarca, relativa a cada um dos sócios;

III - apresentar outros documentos exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

IV - no caso do inciso II deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação, com trânsito em julgado, por crime doloso ou culposo.

Art. 5º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada, além do registro junto ao órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacados com placa de cor vermelha;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99cc (noventa e nove cilindradas);

III - estarem inscritos junto à Prefeitura Municipal;

IV - possuírem, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

V - transportar, no caso de MOTO-TÁXI, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (touca) descartável, para uso opcional;

VI - serem dotados de:

- a) alça metálica trascira na qual o passageiro possa segurar;
- b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VII - terem cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII - possuírem todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

IX - possuírem tabelas de tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;

X - possuírem capacete para passageiros, sem queixeira;

XI - possuírem seguro obrigatório em valores mínimos fixados pela Administração Municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

XII - possuírem faixa amarela padrão com a inserção MOTO-TÁXI ou MOTO-ENTREGA, visivelmente apostada no tanque do veículo, através de pintura;

XIII - estarem as motos em perfeito estado de conservação.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ter pelo menos 06 (seis) meses de habilitação na categoria "A";

IV - possuir prova de sanidade física e mental através de atestado médico de pelo menos 30 (trinta) dias;

V - Ser brasileiro e estar quites com o Serviço Militar;

VI - possuir comprovação de freqüência em curso e aprovação em exame específico de responsabilidade do órgão Estadual de Trânsito, sobre condução de passageiros em veículos motorizados de duas rodas;

VII - atender todas as exigências constantes desta lei.

Art. 7º - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência onde estiverem cadastradas.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares, obedecendo a distância mínima de 100 (cem) metros.

§ 2º - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade, menos nos citados no parágrafo anterior.

Art. 8º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

I - manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km (quarenta quilômetros) horários no perímetro urbano e 80 Km (oitenta quilômetros) horários em rodovias;



Câmara Municipal de Cambára 4

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

II - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

III - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;

IV - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

VI - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo o momento de assumi-lo;

VII - abster-se do uso de quaisquer espécie de armas durante o serviço;

VIII - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IX - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

X - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro o use;

XI - não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos;

XII - orientar o passageiro a utilizar balaclava (touca) descartável sob o capacete;

XIII - quando em movimento, manter o veículo com o farol aceso;

XIV - não conduzir gestantes;

XV - nas costas do colete possuir a inscrição "COMO ESTOU PILOTANDO?", com o número do telefone.

Art. 9º - As empresas permissionárias e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal.

III - oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de fiscalização;

IV - fornecer à Administração Municipal, sempre que for solicitada, a relação atualizada de condutores;



Câmara Municipal de Cambará 5

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

V - manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, até as 23:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

VI - manter os condutores uniformizados com colete padrão de identificação, conforme determinado pela Administração Municipal;

VII - comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento;

VIII - não aliciar passageiros;

IX - não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

X - não usar o veículo para prática de crime;

XI - não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XII - não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou mala, que coloquem em risco a segurança;

XIII - não adaptar ao veículo MOTO-TÁXI qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão municipal competente;

XIV - oferecer, gratuitamente, aos passageiros, balaclava (touca) descartável para uso sob o capacete.

Art. 10 - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11 - O número máximo de motociclistas que atuarão nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA de Cambará será limitado a dois veículos para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 12 - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;



Câmara Municipal de Cambára⁶

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

- IV - suspensão temporária da execução do serviço;
- V - cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade com relação ao profissional.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reinciente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3 - O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação, com trânsito em julgado.

Art. 13 - Considera-se falta grave:

- I - conduzir embriagado;
- II - alterar o número de veículos destinados à operação, sem autorização do Município;
- III - má qualidade comprovada na execução do serviço;
- IV - atraso de pagamento de multa devida à Administração Pública.

Art. 14 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

Art. 15 - As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 12 desta lei, serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de 30 a 100 UFIR'S, aplicada no caso de terceira falta;
- III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer risco à segurança de usuários e de terceiros;
- IV - suspensão de 03 meses, que será imposta por falta grave;
- V - a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-profissional ou ainda houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.



Câmara Municipal de Cambára⁷

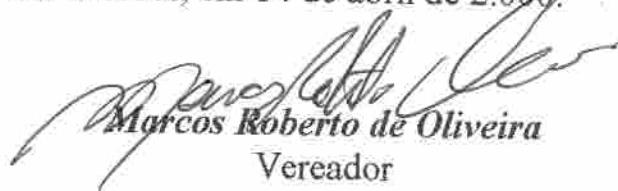
Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (044) 532-1756 - CEP 86390-000

Parágrafo único . O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2.000.


Marcos Roberto de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (0**43) 532-1756 - CEP 86390-000

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei ter por objetivo criar o serviço de MOTO-TAXI e MOTO-ENTREGA em nosso município, pois, é sabido que este serviço já existe em muitas cidades e em nossa cidade já clama por um serviço desta natureza, principalmente para que não funcione na clandestinidade e sem a devida regulamentação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2.000.


Marcos Roberto de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Cambára

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (044) 532-1756 - CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 15/2000

AUTOR : Vereador Marcos Roberto de Oliveira

RELATOR: Vereador João Mattar Olivato

PARECER

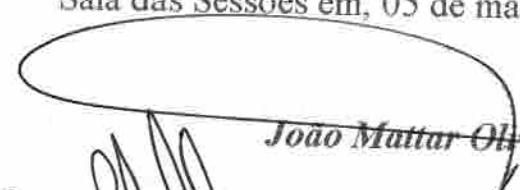
O Projeto em questão, trata de criar no Município de Cambára o serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA.

O Projeto se encontra dentro da normalidade, estando amparado, tanto no Regimento Interno desta Casa, como na Lei Orgânica do Município.

Assim, esta Comissão, opina no sentido de encaminhar o referido Projeto, para deliberação do Plenário desta Casa, para que o mesmo possa ter uma decisão soberana.


Olavo Mattar Sanches

Sala das Sessões em, 05 de maio de 2000.


João Mattar Olivato


Marcos Roberto de Oliveira